



**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Gabinete do Prefeito

**Objeto:** Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de **Impugnação ao Laudo Pericial, apresentada pela empresa THEWES E DE LIMA LTDA,** realizado no conjunto de britagem móvel (britador), referente ao Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018.

1. A impugnante manifestou-se acerca do Laudo Pericial realizado no conjunto de britagem móvel (britador) que entregou ao Município em virtude do Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018.

Com a Impugnação, veio pedido de Parecer Jurídico acerca das argumentações discorridas pela empresa.

2. Compulsando o feito, nos parece que nem todas as argumentações encontram correspondência na realidade e na forma como decorreu o processo licitatório em questão.

3. Inicialmente, não vislumbramos o descumprimento do Edital pela Comissão de Licitações. Ao que consta, todos os procedimentos seguiram as normas estipuladas, de forma que não observamos nenhuma ilegalidade nas condutas adotadas pelos servidores.

4. A realização de perícia técnica no equipamento era expressamente facultada ao Município. A inspeção deveria se dar por profissional destacado pelo BADESUL, podendo, todavia, ser realizada por engenheiro mecânico contratado pelo próprio Município, caso a entidade financiadora não a realizasse.

Como não houve conferência por parte do Banco, a Administração contratou a vistoria do equipamento à suas expensas, nos exatos termos das cláusulas 5.01 e 5.04 do Edital, **não havendo qualquer ilegalidade na medida.**

*Handwritten notes:*  
Visto  
A Comissão de Licitação  
Trabalha no Processo  
de Parecer Jurídico  
19/09/18

*Vertical stamp:* Prefeitura Municipal de Sertão

*Handwritten signature*



Aliás, ao nosso ver, é salutar a contratação de profissional para realizar a conferência do objeto, certificando de que efetivamente corresponda ao licitado e prevenindo o recebimento de coisa diversa.

4. Conforme consta dos autos, a empresa CCM também efetuou perícia do equipamento entregue, que igualmente apontou inconformidades com o objeto licitado.

Inobstante, conforme se observa pelas decisões exaradas, este Laudo não foi considerado ou serviu de embasamento para a Administração, que **alicerçou seus posicionamentos unicamente na perícia oficial do Município**, conduta adequada especialmente frente a evidente parcialidade daquela realizada pela concorrente.

De toda sorte, foi orientada a concessão de vista também deste documento, o que ora se reitera, se ainda não feito, estando ainda em tempo, havendo Memorando, em anexo, a informar que já se procedeu desta forma.

5. Ao nosso ver não houve morosidade propositada da Comissão no andamento do feito e na comunicação dos atos processuais.

Conforme Memorando e documentos, em seguida ao parecer jurídico e despacho retro, concedendo vista e oportunizando manifestações, expediu-se correspondência via Correios à empresa, que foi recebido em 02/07/2019.

Assim, dada ciência dos conteúdos do processo à Impugnante, vislumbramos a boa-fé da Administração e a efetiva intenção de dar andamento ao feito.

6. Quanto ao Parecer Jurídico retro, este é ponto em que o ora subscritor fala por si. Aliás, repete o já dito: ele serviu para, entre outros, **reconsiderar a orientação jurídica anteriormente lavrada**, eis que naquela situação do processo não havia de se falar em desclassificação da proposta, mas sim em **rescisão do contrato**, conforme o art. 78 da Lei 8.666/93 e elucidações trazidas no documento.

Não há de se falar em cerceamento de defesa, porquanto a nova orientação jurídica, que **anulou e sobrepôs a anterior**, opinou que o Município se abstece da rescisão contratual e **desse vistas das perícias à impugnante**, o que foi feito.



Assim, oportunizada a manifestação, inclusive com possibilidade de apresentação de Contra-Laudos, não há de se falar em prejuízo à defesa, tratando-se o presente posicionamento jurídico justamente acerca da Impugnação apresentada.

7. Quanto aos pneus, segundo informações da Secretaria de Obras, em anexo, foram retirados do equipamento para evitar seu furto.

A Administração imaginava que utilizaria prontamente o britador e que a perícia seria mera formalidade (não imaginava o apontamento de irregularidades). Assim, passou a preparar a máquina para o uso na pedreira, onde permaneceria.

O local é afastado da cidade e apresenta risco de furto de objetos, tendo este sido o motivo da substituição dos pneus novos por velhos.

Todavia, chegam informações de que o equipamento não foi utilizado e os pneus originais, também sem uso, foram reinstalados e se encontram no pátio da Secretaria.

Não vislumbramos a retirada dos pneus como ilegalidade. Pelo contrário, essa precaução e cuidado da Administração para que os objetos não fossem furtados demonstrou zelo com a coisa pública.

8. No tocante às impugnações feitas ao Laudo propriamente dito, estão calcadas em dois aspectos: (1) que o Edital não exigia a observância da máquina à NR-12 e; (2) que o Edital não exigia a “*duplicidade de material*”, mas sim “*chassi duplo*”, requisito que o britador possuía.

9. O Laudo Pericial informa que a **NR-12** trata de normas relativas à segurança do trabalho e do operador da máquina. A Norma seria inerente ao próprio objeto, sendo sua observância obrigatória independentemente de sua exigência expressa no Edital.

Entretanto, isto nos parece ser uma questão que deve ser confirmada expressamente por engenheiro mecânico.

Por ora, destaque-se que **a impugnante deixa claro em sua manifestação que seu equipamento não se encontra de acordo com a NR-12** e busca a todo tempo afastar sua exigência.

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão



10. A empresa infere que “*duplicidade de material*” e “*chassi duplo*” são coisas distintas, sustentando que não há exigência editalícia do primeiro e que o segundo se encontra adimplido.

Não sendo este signatário conhecer destes termos técnicos, se revela necessário que o Profissional elucide se tratam-se de conceitos diversos ou apenas designações diferentes para a mesma coisa.

Acerca disto, o Laudo Oficial reporta-se unicamente ao termo “*duplicidade de material*”, informando que o britador não o possui. A empresa, por sua vez, questiona esta expressão, arguindo que não foi exigência editalícia, e refere expressamente que a máquina possui “*chassi duplo*”, conforme requerido no Processo.

Assim, para um melhor posicionamento, entende-se mais prudente seja previamente realizada uma consulta com engenheiro mecânico elucidando estes termos.

11. Pela análise do feito, este Procurador não consegue vislumbrar “*dificuldades criadas pela Administração*” ou “*intenção da Administração Pública em retardar o deslinde do certame*”, assim entendidas como óbices e dificultadores desarrazoados, acusações expressas impingidas pela Impugnante.

Nos parece leviano também aventar-se que algo “*encontra-se por detrás*” das ações do Município. Certamente deverá ser exigido que a empresa prove judicialmente suas ilações sob pena de responsabilização civil e penal pelas ofensas e danos à imagem tanto da Administração quanto dos Gestores.

12. Por outro lado, a nosso ver, salvo melhor juízo a ser feito pelo Ministério Público e, em *ultima ratio*, pelo Poder Judiciário, é justamente a impugnante quem eventualmente poderá ser enquadrada na prática de ato ilícito. Se restar comprovado que entregou objeto diferente do licitado, visando burlar o processo licitatório e ocasionando dano ao erário público, torna-se passível de ajuizamento e indenização.

13. Por fim, quanto ao fornecimento de cópia integral do feito, é direito da empresa obtê-la.

Informações da Comissão de Licitação, via Memorando, dão conta de que foi disponibilizado o processo para que a empresa a realizasse, não tendo sido feitos diretamente pela Administração por tratar-se de volumoso expediente cuja extração de réplica demandará tempo e custas.

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão

10



De fato, querendo cópia, deve a impugnante realizá-la e custeá-la às suas expensas, forte nas informações prestadas pela Comissão.

14. Frente a todas as situações expostas, bem como às relevantes argumentações apresentadas pela impugnante, nos parece mais diligente por parte da Administração proceder a realização de **Laudo Complementar** junto a empresa de engenharia que realizou a perícia oficial do Município.

Nos parecem questões cruciais (1) se a NR-12 é inerente (trata-se de requisito intrínseco) ao próprio objeto em análise; (2) se a NR-12 deve ser observada mesmo que não expressamente solicitada no Edital; (3) se é facultativo ou obrigatório que o produto esteja adequado à NR-12; (4) se a inobservância a NR-12 pode causar apontamentos e questionamentos pelo Ministério Público do Trabalho; (5) se “*chassi duplo*” e chassi com “*duplicidade de material*” significam a mesma coisa ou qual a diferença entre eles, se diversos; e (6) se o britador periciado possui “*chassi duplo*”.

Estas elucidações ajudarão nas orientações jurídicas a serem prestadas por este Procurador que, dotado de mais elementos, poderá proceder um Parecer mais abalizado.

Igualmente, sugere-se a concessão do prazo de 05 dias para que a impugnante formule os quesitos que entender necessários ao Sr. Perito, se assim desejar e/ou apresente eventual impedimento ou suspeição do profissional, comprovando.

**ANTE TODO O EXPOSTO**, o Parecer Jurídico que se submete à Vossa Excelência é no sentido de:


- a) reiterar, **por escrito e formalmente**, a disponibilização da íntegra do Processo Licitatório em questão para a extração de cópias pela empresa Manifestante, as quais devem ser feitas e custeadas unicamente por ela própria;
- b) seja dado vista a Impugnante, com fornecimento de cópia por parte da Administração, do Laudo Pericial realizado pela empresa CCM para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias;
- c) realizar **Laudo Complementar** junto a empresa de engenharia que realizou a perícia oficial do Município, apresentando os quesitos postos no item 14 acima e outros que eventualmente entender necessários;

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão



- d) facultar à Impugnante que, no prazo de 05 dias, formule os quesitos que entender necessários à complementação do Laudo e ou apresente eventual impedimento ou suspeição do profissional, se assim desejar;
- e) seja dado vista a Impugnante da resposta à Impugnação, ou deste Parecer se acatado em todos os seus termos;
- f) a publicação de todos os atos atinentes à este processo licitatório, inclusive da Impugnação ora em análise e deste Parecer Jurídico, bem como dos vindouros documentos;
- g) sejam as comunicações à Impugnante elencadas neste Parecer realizadas através do e-mail por ela informado na alínea “e” dos pedidos, além do meio ordinário utilizado pela Administração.

Sertão, RS, 17 de setembro de 2019.



Gilberto Capeani Junior.  
Procurador-Geral - OABRS 74.736.

*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*